

GUIA PARA A

ATUAÇÃO DE

NUTRICIONISTAS E TND

NA PANDEMIA DA COVID-19



O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 4ª REGIÃO -
cumprindo a sua finalidade de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética e contribuir para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável – desenvolveu esse Guia com o objetivo de instrumentalizar o exercício profissional durante a pandemia da COVID-19.

A presente publicação disponibiliza aos profissionais respostas às dúvidas mais frequentes recebidas no atendimento realizado pela Fiscalização e Área técnica do CRN-4 organizadas por temas para facilitar a consulta.

Além disso, para cada tema abordado, reunimos legislações vigentes e materiais adicionais para que o profissional possa consultar e aprofundar ainda mais seus conhecimentos.



04 **CONDUTA DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL**

08 **SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E PLANOS DE SAÚDE**

12 **BOAS PRÁTICAS NA ATUAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E TND**

24 **FORMAÇÃO DO NUTRICIONISTA E A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS**

30 **QUESTÕES TRABALHISTAS E O PAPEL DA ENTIDADE SINDICAL**

33 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

ÍNDICE

CONDUTA PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO ONLINE



Devido ao cenário de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por conta do novo coronavírus (SARS-CoV-2), o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), publicou a Resolução CFN nº 646, de 18 de março de 2020, que deliberou, em caráter excepcional, a suspensão até o dia 31 de agosto de 2020 do disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e Conduta dos Nutricionistas.

No dia 07 de agosto de 2020, o plenário do CFN aprovou a prorrogação da Resolução CFN nº 646. Com isso, os nutricionistas estão autorizados a realizar o atendimento não presencial, inclusive em primeira consulta, até o dia 28 de fevereiro de 2021.

Alertamos que essa permissão não isenta o nutricionista de sua responsabilidade pela adoção ou não do atendimento não presencial. O profissional deve,

ainda, manter indivíduo e coletividade ou o respectivo representante legal, informados quanto aos objetivos, procedimentos, benefícios e riscos, quando houver, de suas condutas profissionais. (Art. 19 da Resolução CFN nº 599/2018).

PERGUNTAS FREQUENTES

QUE PLATAFORMAS POSSO UTILIZAR PARA REALIZAR A CONSULTA NÃO PRESENCIAL?

A escolha de como será a interação com o seu cliente (atendimento por telefone, videoconferência, chamada de vídeo, atendimento individual ou em grupo) é de responsabilidade do nutricionista. É importante que a plataforma escolhida configure segurança dos dados e o sigilo

das informações prestadas durante o atendimento. Também se faz fundamental avaliar com o cliente o grau de familiaridade com a tecnologia e entender qual a ferramenta que melhor se adequa ao paciente, pois algumas plataformas necessitam de aplicativos. A escolha da ferramenta deverá ser adequada para que a consulta transcorra sem interrupções.

COMO FAZER A AVALIAÇÃO NUTRICIONAL POR MEIO NÃO PRESENCIAL?

A avaliação do estado nutricional é realizada por análise de dados diretos (fisiológicos, clínicos, bioquímicos, antropométricos, entre outros) e de dados indiretos (consumo alimentar, condições socioeconômicas e disponibilidade de alimentos, entre outros). Sendo assim, na impossibilidade da avaliação antropométrica, os outros dados poderão ser utilizados na avaliação nutricional.

É fundamental reconhecer e informar ao cliente as possibilidades, limitações e riscos da realização do atendimento não presencial e destacar que se trata de uma condição excepcional, dadas as circunstâncias de distanciamento social impostas. Vale destacar, inclusive, a importância da avaliação antropométrica e do atendimento presencial.

Art. 20 É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

I – Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o

nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

II – Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida (Resolução CFN nº 599/2018).

COMO POSSO REGISTRAR AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO REALIZADO?

O nutricionista deve manter registro em prontuário físico ou eletrônico das consultas realizadas em atenção aos protocolos clínicos e Resoluções CFN nº 594/2017 e 600/2018. É importante que todos os dados do paciente sejam armazenados de forma segura, de modo a preservar o sigilo e respeitar a confidencialidade das informações.

DE QUE FORMA POSSO ENCAMINHAR A PRESCRIÇÃO DIETÉTICA E DEMAIS DOCUMENTOS AO CLIENTE NESTA MODALIDADE DE ATENDIMENTO?

Não há normativa no âmbito do Sistema CFN/CRN sobre o tema, porém recomendamos que os documentos produzidos pelo nutricionista sejam carimbados, assinados, digitalizados e enviados por e-mail ao cliente.

DEVO ADOTAR CUIDADOS ESPECIAIS NO ATENDIMENTO A MENORES DE 18 ANOS?

Nos casos de atendimento a menores de 18 anos desacompanhados de responsável legal, é necessário que

o nutricionista solicite termo de autorização do responsável para a realização da consulta.

DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA É PERMITIDO ATENDER PACIENTES DE OUTROS ESTADOS OU PAÍSES, ALÉM DA JURISDIÇÃO DO CRN-4?

Como se trata de uma excepcionalidade e considerando que os atendimentos podem ser realizados pela internet, o Sistema CFN/CRN não estabeleceu restrições relacionadas a territórios ou jurisdição. Entretanto, é importante que nutricionistas e clientes estejam cientes da impossibilidade de manutenção do atendimento não presencial após essa data, o que pode ser incompatível com a proposta de assistência continuada.

POSSO REALIZAR O ATENDIMENTO DE FORMA PRESENCIAL?

Cabe ao nutricionista avaliar qual a melhor modalidade de atendimento, considerando as necessidades dos clientes. É importante que o profissional acompanhe e siga as determinações das autoridades locais, considerando que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o rigor com que o distanciamento social ocorrerá e os regulamentos referentes à abertura de estabelecimentos para atendimento ao público.

DE QUE FORMA POSSO DIVULGAR A CONSULTA NÃO PRESENCIAL?

A divulgação do atendimento não presencial deve estar embasada na Ética profissional. É dever do nutricionista identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas de sua respectiva jurisdição. Além disso, o nutricionista pode compartilhar a sua experiência profissional, área de atuação

e títulos e de que forma seu atendimento pode auxiliar seu cliente, esclarecendo as etapas e os serviços oferecidos, duração da consulta e continuidade do atendimento nutricional.



Clique aqui e conheça o folder "A Ética do Nutricionista nas Mídias Sociais"



**SAIBA MAIS
CRN-4 COM CIÊNCIA**

COMO REALIZAR O SEU ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL

Fernanda Vaz, nutricionista conselheira do CRN-4

Clique aqui e assista

COMO REALIZAR O SEU ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL ATRAVÉS DE UM OLHAR COMPORTAMENTAL

Anna Carolina Rego, Nutricionista conselheira do CRN-4

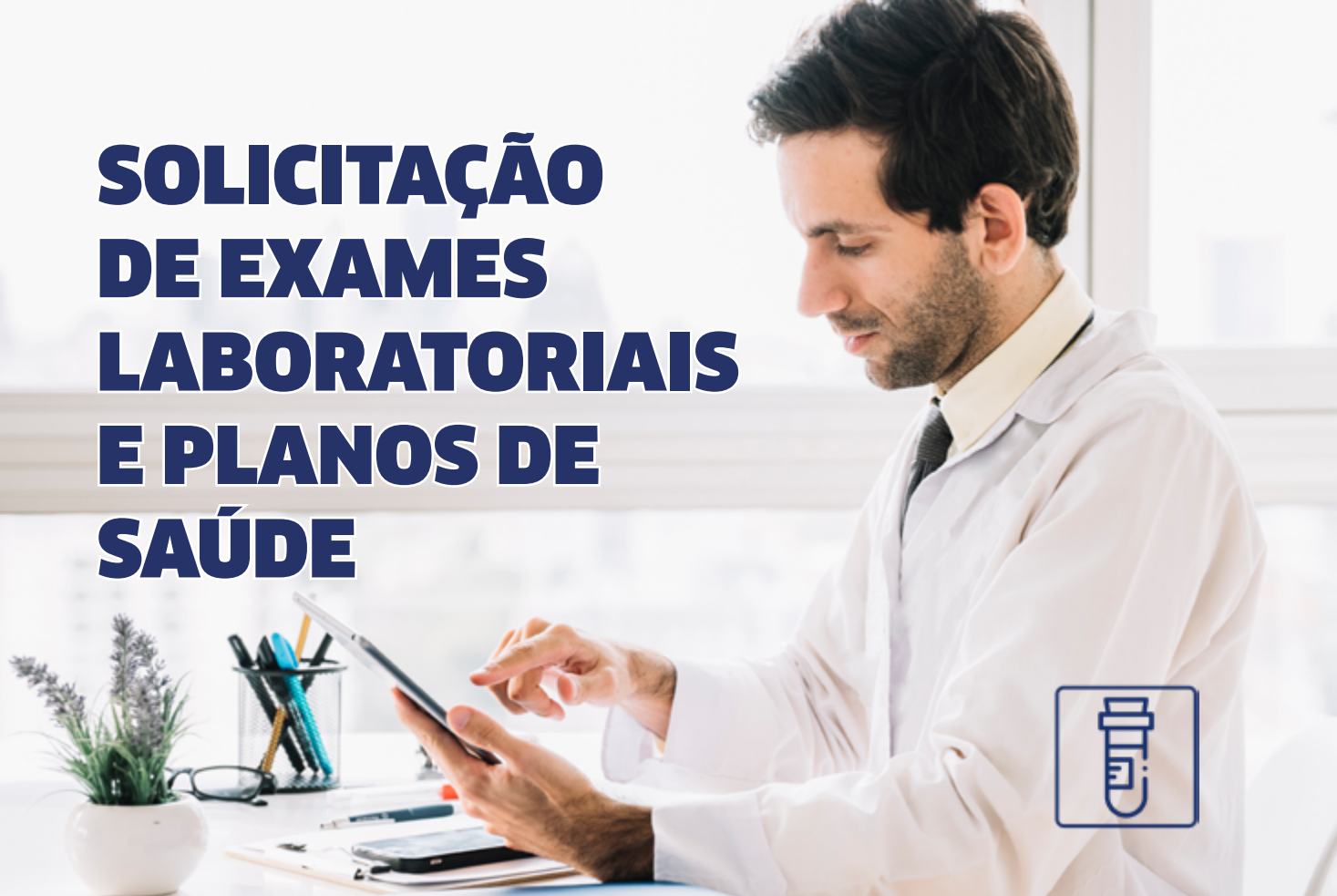
Clique aqui e assista



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução CFN N° 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf
Resolução CFN N° 646/2020	CFN	18/03/2020	Suspende até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN n° 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Prorrogada até o dia 28 de fevereiro de 2021	https://bit.ly/3cWACVB
Recomendações CFN- 3ª Edição Revisada e Ampliada	CFN	20/03/2020	Boas Práticas para a atuação do nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a pandemia do Novo Coronavírus. (COVID-19)	https://bit.ly/2VHQ6r5
Assistência, avaliação e diagnóstico nutricional não presencial durante a pandemia do novo coronavírus - Cartilha de orientação para Assistência Nutricional não presencial	CRN-3	07/05/2020	Cartilha de orientação para Assistência Nutricional não presencial	http://www.crn3.org.br/uploads/BaseArquivos/2020_05_07/Cartilha-Digital_Etica20_final.pdf

SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E PLANOS DE SAÚDE



A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991, art. 4º, inciso VIII. Os exames integram a rotina das consultas nutricionais, quando estes ainda não estão disponíveis no prontuário, e trazem informações fundamentais para a avaliação do estado nutricional e ajuste dietoterápico, uma vez que complementam a anamnese, a antropometria e o exame clínico-nutricional.

Entretanto, algumas empresas operadoras dos planos e seguros de assistência recusam a solicitação de exames laboratoriais pelo nutricionista, gerando divergências e transtornos tanto para os profissionais quanto para os clientes.

O Sistema CFN/CRN ingressou

com Ação Civil Pública (Processo nº 54588303.2010.4.01.3400) que solicita à Agência Nacional de Saúde Suplementar “a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o Nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde”.

PERGUNTAS FREQUENTES

O NUTRICIONISTA PODE SOLICITAR EXAMES LABORATORIAIS?

Sim. A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991, art. 4º,

inciso VIII. O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

QUAIS OS CUIDADOS DEVO ADOTAR NA SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS?

Destacamos alguns cuidados que o nutricionista deve adotar:

- Solicitar os exames laboratoriais necessários exclusivamente à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente.
- Considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais;
- Respeitar os princípios da bioética;
- Solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente.

POR QUE OS PLANOS DE SAÚDE ESTÃO RECUSANDO OS PEDIDOS?

A divergência estabelecida entre as empresas operadoras dos planos e seguros de assistência, o nutricionista e o usuário consumidor da assistência suplementar baseia-se na Lei Federal nº 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde. Em seu art. 12, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente. A

exigência estabelecida vale para todos os profissionais de saúde, inclusive para o médico, que também depende da autorização do médico “auditor” do plano de saúde que autoriza ou não os procedimentos. Nesse contexto, apenas as empresas de autogestão dos planos de saúde cobrem o pagamento desses exames.

Cabe ao nutricionista conhecer os procedimentos adotados por cada empresa e se apropriar das suas características de operacionalização. Sugere-se aos nutricionistas que, se necessário, acrescente ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente/cliente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

COMO SERÁ A COBERTURA DOS PLANOS DE SAÚDE AOS ATENDIMENTOS NÃO PRESENCIAIS DO NUTRICIONISTA?

Os nutricionistas possuem regulamentação pelo Sistema CFN/CRN para a realização de consultas não presenciais e deverão ser cobertos normalmente pelas operadoras de saúde. Para isso a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) adequou o Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TISS), com a inclusão de um novo tipo de atendimento: “telessaúde”.

QUAIS EXAMES LABORATORIAIS O NUTRICIONISTA PODE SOLICITAR?

Não há especificações no âmbito do Sistema CFN/CRN sobre quais exames laboratoriais são permitidos ao Nutricionista solicitar, desde que se destinem exclusivamente à avaliação,

à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente. Alertamos que o profissional deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

SAIBA MAIS

Acompanhe a tramitação do processo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: <http://goo.gl/0BVdIL>



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei 8234/1991	DOU	18/09/1991	Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências.	https://bit.ly/3ibcgtV
Lei Federal nº 9.656/1998	DOU	04/06/1998	Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm
Resolução CFN 306/2013	CFN	25/03/2003	Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_306_2003.htm
Resolução Normativa - RN Nº 428, de 7 de novembro de 2017	ANS	07/11/2017	Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde	https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==

Nota Técnica ANS Nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES	ANS	30/03/2020	Visa apontar os aspectos da regulação do setor de saúde suplementar realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que se relacionam com a telessaúde	http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Nota_T%C3%A9cnica_3.pdf
Nota Técnica Nº 4/2020/DIRAD-DIDES/DIDES:	ANS	31/03/2020	Manifestação complementar à Nota Técnica nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES	http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Nota_T%C3%A9cnica_4.pdf
Nova versão do Padrão TISS da ANS inclui o termo Telessaúde	ANS	02/04/2020	Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (Padrão TISS)	http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/avisos-para-operadoras/5461-nova-versao-do-padrao-tiss-inclui-o-termo-telessaude
Resolução Normativa - RN Nº 428, de 7 de novembro de 2017	ANS	07/11/2017	Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016	https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==

BOAS PRÁTICAS NA ATUAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E TND



Esse capítulo reúne recomendações de boas práticas de atuação a serem seguidas pelos profissionais em cumprimento às normas vigentes e visando à atuação qualificada, com responsabilidade técnica, social, ética e política com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas. Ainda, objetiva contribuir para as medidas de segurança que vêm sendo determinadas pelas autoridades sanitárias no enfrentamento da Covid-19 e zelar pela saúde dos profissionais e da população em geral.

PERGUNTAS FREQUENTES

• TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19

O NUTRICIONISTA PODE SER OBRIGADO A REALIZAR TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19?

Na legislação que trata de medidas de enfrentamento da pandemia - Lei nº 13.979/20 não há nenhuma determinação de se capacitar leigos para realização de atividades de combate à pandemia. Sendo assim, permanecem válidas as normas que dispõem sobre cada profissão, não podendo o poder público obrigar o profissional a realizar atividades que não são condizentes com a sua profissão. Os treinamentos devem ser realizados de modo que, os profissionais de saúde que estão atuando diretamente no combate ao coronavírus e na atenção aos pacientes sejam orientados quanto aos procedimentos a serem adotados dentro dos limites de sua atividade profissional. No caso de o nutricionista

se voluntariar, a situação é diferente. Ele tem livre arbítrio para atuar como voluntário. Caso sinta-se capaz de desempenhar a atividade, não cabe ao CRN interferir, pois, não está atuando naquele momento como nutricionista, e sim, como voluntário. Neste caso, não há impedimento legal a desempenhar atividades relacionadas ao combate à pandemia, sendo certo que é de sua inteira responsabilidade a adesão ou não a programas do governo.

• EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

COMO REALIZAR ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL A PACIENTES COM COVID-19?

Para a segurança dos pacientes e dos profissionais, a critério das unidades e em acordo com a equipe multiprofissional, é recomendável que seja evitado o contato físico do Nutricionista e do TND com os pacientes, especialmente aqueles suspeitos ou confirmados com coronavírus.

Tal recomendação se estende à atuação do Nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN) e deve ser observada de maneira ainda mais rigorosa em se tratando de Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Para avaliação, acompanhamento e evolução dos pacientes, o nutricionista pode valer-se de dados secundários de prontuário, de contato telefônico com o paciente e do intermédio de membros da equipe multiprofissional que já estejam em contato direto com esses pacientes.

Importante considerar que, independentemente da área ou do tipo de estabelecimento de atuação, sendo necessário ou não o contato direto, é de suma importância que nutricionistas e TND utilizem os devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), visto o risco

para os clientes/pacientes/usuários, para outros profissionais e para si, e devem denunciar o não fornecimento pelo empregador aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da sua jurisdição, nos termos do Código de Ética e Conduta.

Art. 10. É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas ou possam prejudicar indivíduos, coletividades ou a si próprio, comunicando oficialmente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição e respectiva representação sindical.

Art. 17. É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. (Resolução CFN nº 599/2018).

COMO OS PROFISSIONAIS DEVEM AGIR NA FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI?

Caso não haja condições mínimas de proteção é recomendado que o profissional busque soluções com a equipe de saúde local, considerando que a decisão afeta todos, e apresente as reivindicações da equipe à direção.

Caso não tenha resultado, seguir o Código de Ética e Conduta do Nutricionista e o Código de Defesa do Consumidor, comunicando oficialmente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição e respectiva representação sindical;

Os profissionais podem também denunciar o fato ao Ministério Público do seu Estado ou ao Ministério Público do Trabalho.

QUAIS RECOMENDAÇÕES DEVO SEGUIR SOBRE O USO DE MÁSCARAS EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO?

Conforme Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que dispõe sobre “Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao COVID-19”, recomenda-se o uso de máscaras de proteção facial em serviços de alimentação e indústrias de alimentos, descartáveis ou reutilizáveis, mesmo para os trabalhadores envolvidos em atividades que não demandem a utilização de EPI de proteção respiratória específicos. Essa medida é importante principalmente em locais onde não seja possível implementar o distanciamento mínimo de 1 metro entre os trabalhadores ou entre os clientes.

MÁSCARAS DE TECIDO PODEM SER UTILIZADAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE?

De acordo com a Nota Técnica GVIMS/ GGTES/ANVISA nº 04/2020, máscaras de tecido devem ser usadas para impedir que a pessoa que a está usando espalhe secreções respiratórias ao falar, espirrar ou tossir (controle da fonte), desde que estejam limpas e secas, porém, elas não são equipamentos de proteção individual (EPI), portanto, não devem ser usadas por profissionais do serviço de saúde durante

a permanência em áreas de atendimento a pacientes ou quando realizarem atividades em que é necessário uso de máscara cirúrgica ou de máscara de proteção respiratória N95/PFF2, conforme descrito no Quadro 1 da nota técnica. A Nota Técnica GVIMS/ GGTES/ Anvisa nº 07/2020, “Orientações para a prevenção da transmissão de Covid-19 dentro dos serviços de saúde” também traz orientação sobre o uso de máscaras de tecido em serviços de saúde.

PARA ATENDIMENTO A PACIENTES SEM SUSPEITA DE COVID-19, PRECISO USAR MÁSCARA CIRÚRGICA?

Considerando a pandemia de COVID-19, a Nota Técnica GVIMS/ GGTES/ANVISA nº 04/2020 e a Nota Técnica GVIMS/ GGTES/Anvisa nº 07/2020 orientam que o profissional de saúde deve utilizar máscara cirúrgica durante o atendimento a qualquer paciente, independentemente de ser suspeito/ confirmado de COVID-19 positivo ou não, uma vez que há um grande número de pacientes assintomáticos e que podem ir a qualquer serviço de saúde.

• ALIMENTAÇÃO COLETIVA

É INDICADO O USO DE LUVAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO NESSE PERÍODO DE PANDEMIA?

De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/ DIRE4/ANVISA, o uso de

luvas descartáveis não é uma exigência na legislação sanitária vigente, tanto em serviços de alimentação, quanto em indústrias de alimentos. Via de regra, as autoridades sanitárias recomendam o uso das luvas em atividades muito específicas, principalmente com o objetivo de evitar o contato direto das mãos com alimentos prontos para o consumo, em substituição a utensílios, como pegadores. O uso também pode ser necessário para proteção da saúde do manipulador, visando, por exemplo, evitar o contato com materiais que possam irritar a pele. Entretanto, não há qualquer recomendação de autoridades de saúde nacionais e internacionais que indique o uso de luvas em serviços de alimentação como uma estratégia efetiva para reduzir a transmissão ou contaminação por COVID-19. A lavagem frequente e correta das mãos é uma das estratégias mais importantes para evitar a contaminação e transmissão do novo coronavírus.

É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, apesar de o uso de máscaras não ser obrigatório na legislação sanitária vigente no contexto das Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de alimentos, esse equipamento pode ser utilizado visando evitar a contaminação de alimentos prontos para o consumo e também para proteger a saúde do

trabalhador em situações específicas, como em locais onde há uma grande quantidade de partículas de alimentos suspensas no ambiente de trabalho (como farinhas e outros alimentos em pó). Desde 2 de abril, o Ministério da Saúde acolheu as iniciativas voluntárias de uso de máscaras caseiras e passou a sugerir seu uso como meio de contribuir com a redução da disseminação do COVID-19. Segundo o órgão, pesquisas têm apontado que as máscaras caseiras impedem que gotículas expelidas pelo nariz e bocas se espalhem pelo ambiente. Muitos estados e municípios, a partir de então, têm tornado o uso de máscara obrigatório para a população em geral. Nesse sentido, recomenda-se o uso de máscaras de proteção facial em serviços de alimentação e indústrias de alimentos, descartáveis ou reutilizáveis, mesmo para os trabalhadores envolvidos em atividades que não demandem a utilização de EPI de proteção respiratória específicos. Essa medida é importante principalmente em locais onde não seja possível implementar o distanciamento mínimo de 1 metro entre os trabalhadores ou entre os clientes.

AS MÁSCARAS CASEIRAS PODEM SER UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

Máscaras artesanais podem ser utilizadas em estabelecimentos da área de alimentos com o objetivo de diminuir a disseminação do novo coronavírus. Essas devem ser confeccionadas com material adequado, usadas de forma apropriada, trocadas com frequência e, se reutilizadas, devem ser previamente higienizadas. Para a confecção da máscara, sugere-se seguir as orientações do Ministério da Saúde e da Anvisa. Maiores informações podem ser consultadas na Nota Informativa nº 3/2020- CCGAP/DESF/SAPS/MS, no site do Ministério da Saúde e nas orientações da Anvisa para máscaras não profissionais.



COM QUAL FREQUÊNCIA DEVE SER REALIZADA A TROCA DAS MÁSCARAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a frequência de troca da máscara deve considerar uma série de fatores, incluindo a extensão da jornada de trabalho e o tipo de atividade desenvolvida pelo funcionário. De maneira geral, recomenda-se a troca a cada 2-3 horas de uso, no máximo. Entretanto, caso verifique-se que a máscara está úmida ou suja, deve-se promover a sua substituição imediatamente, mesmo em um intervalo de tempo inferior.

HÁ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE TRATE DA OBRIGATORIEDADE DO DESCARTE DE ALIMENTOS EMBALADOS INDIVIDUALMENTE DE PACIENTES COM COVID-19?

De acordo com o que se sabe até o momento, o novo coronavírus pode ser enquadrado como agente biológico classe de risco 3, seguindo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde, sendo sua transmissão de alto risco individual e moderado risco para a comunidade. Portanto, todos os resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) devem ser enquadrados na categoria A1, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018.

O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND) PODE ATUAR SEM A SUPERVISÃO DO NUTRICIONISTA?

Segundo a Resolução CFN nº 605/2018, o TND poderá atuar sem a supervisão de nutricionista na área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, desde que não haja preparações, refeições e/

ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, e que não exista a previsão legal para a obrigatoriedade do nutricionista.

O TND PODE PREENCHER AS PLANILHAS DE CONTROLE DE QUALIDADE?

De acordo com a Resolução CFN nº 605/2018, o TND em sua atuação na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN) pode coletar dados e informações relacionadas às UAN, dentre esses dados registrar as atividades de Controle de Qualidade. A execução de atividades de controle de qualidade não é privativa do nutricionista. Com isso, um profissional bem treinado pode executar toda e qualquer atividade que conste no manual de boas práticas com a aplicação do respectivo procedimento operacional padronizado.

O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA PODE PRESTAR AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA?

Não. Auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética são atividades privativas do Nutricionista de acordo com a Lei Federal nº 8.234/1991, no art. 3º, inciso VI, que regulamenta a profissão do Nutricionista.

O TND PODE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA?

Não, o TND não pode assumir responsabilidade técnica, independentemente da área de atuação. No caso da alimentação coletiva, as atividades de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são privativas do Nutricionista de acordo

com a Lei Federal nº 8.234/1991, no art. 3º, inciso II, que regulamenta a profissão do Nutricionista. Ainda, a Resolução CFN nº 378/2005 estabelece que a responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do Nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.



• INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)

QUAIS SÃO AS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ATUAÇÃO EM ILPI?

Os idosos que residem em ILPI estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19. Desta forma, o CRN-4 sugere algumas orientações para os Nutricionistas que atuam em ILPI:

- Reforçar condutas de higiene de locais de preparo e pré-preparo de alimentos, de funcionários envolvidos na preparação e na distribuição das refeições. Copos, talheres, pratos e bandejas devem ser higienizados antes e após o uso pelo idoso. Preferencialmente cada idoso deve ter sua louça separada.

- Rever procedimentos do uso de EPI e incluir vestimentas e medidas exigidos para manipuladores de alimento no contexto da COVID-19: máscaras e luvas durante o preparo e a

distribuição e distanciamento de 1 metro na distribuição. O uso de uniformes (inclusive sapatos) deve ser usado somente no interior da unidade.

- Restringir atividades em grupo e circulação nas áreas coletivas; compensar esta restrição com lanches e preparações diferenciadas, festivas, coloridas e nutritivas.

- Restringir a entrada dos fornecedores na ILPI. Criar rotinas de recebimento na entrada da instituição.

- Adotar processos padronizados de distribuição de refeições nos quartos ou outros ambientes ventilados e que evitam a aglomeração dos idosos e equipe.

- Aumentar a oferta de água e líquidos pelos idosos residentes, evitando a desidratação.

- Manter regularidade na compra/doação dos gêneros alimentícios para a execução dos cardápios pré-estabelecidos

- Se a avaliação nutricional completa não for possível, lembre-se da importância de seguir acompanhando a aceitação da dieta e a avaliação física dos idosos, em conjunto com as equipes de saúde do local.

A Anvisa também publicou orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19) em ILPI. As orientações estão publicadas na Nota Técnica 05/2020 e valem tanto para os residentes quanto para os profissionais e cuidadores que trabalham nesses locais. As recomendações também deverão ser repassadas aos visitantes.

• NUTRIÇÃO CLÍNICA

OS CONSULTÓRIOS DE NUTRICIONISTAS ESTÃO

AUTORIZADOS AO FUNCIONAMENTO?

Cabe ao nutricionista avaliar qual a melhor modalidade de atendimento, considerando as necessidades dos clientes. É importante que o profissional acompanhe e siga as determinações das autoridades locais, considerando que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o rigor com que o distanciamento social ocorrerá e os regulamentos referentes à abertura de estabelecimentos para atendimento ao público.

Os nutricionistas não estão impedidos de realizar atendimentos presenciais desde que sejam adotadas todas as medidas de cuidado necessárias.

COMO REALIZAR ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL A PACIENTES COM COVID 19?

É muito importante que o paciente tenha a assistência nutricional. Por outro lado, para uma assistência efetiva e segura deve ser garantido ao profissional o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Desta forma para a segurança dos pacientes e dos profissionais, a critério das unidades e em acordo com a equipe multiprofissional, é recomendável que seja evitado o contato físico do Nutricionista e do TND com os pacientes, especialmente aqueles suspeitos ou confirmados com coronavírus. Tal recomendação se estende à atuação do Nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN) e deve ser observada de maneira ainda mais rigorosa em se tratando de Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Para avaliação, acompanhamento e evolução dos pacientes, o nutricionista pode valer-se de dados secundários de prontuário, de contato telefônico com o paciente e do intermédio de membros da equipe multiprofissional que já estejam em contato direto com esses pacientes.

QUAIS SÃO AS ATIVIDADES QUE O TND PODE REALIZAR EM HOSPITAIS E CLÍNICAS?

A Resolução CFN nº 605/2018 dispõe sobre as áreas de atuação e as atribuições do TND. De acordo com essa norma, o TND poderá realizar as seguintes atividades nesses locais de atuação:

- Coletar dados para atualização de planilha/mapa de alimentação do Serviço de Nutrição e Dietética.
- Participar das atividades de triagem nutricional, conforme protocolo estabelecido pelo serviço.
- Coletar informações junto aos usuários referentes à satisfação e à aceitabilidade da dieta.
- Coletar dados antropométricos para subsidiar a avaliação nutricional a ser realizada pelo nutricionista.
- Elaborar relatórios sobre o tipo e a quantidade de refeições a serem fornecidas.
- Acompanhar e monitorar o porcionamento, a apresentação, o transporte e a distribuição das dietas/ refeições.
- Avaliar as características dos alimentos e das preparações culinárias de acordo com os protocolos estabelecidos.
- Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.
- Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde	Ministério da Saúde	2017	Classificação de Risco dos 3ª edição Agentes Biológicos	http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/classificacao_risco_agentes_biologicos_3ed.pdf
Lei nº 13.979/20		07/02/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019	http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735
Resolução CFN Nº 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf
Recomendações CFN- 3ª Edição Revisada e Ampliada	CFN	20/03/2020	Boas Práticas para a atuação do nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a pandemia do Novo Coronavírus. (COVID-19)	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/nota_coronavirus_3-1.pdf

Nota Técnica- CRN-4	CRN-4	20/03/2020	Nutricionistas que atuam em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e COVID-19	http://crn4.org.br/noticia/471/Nota+Tecnica+%E2%80%93+Prevencao+e+controle+da+Covid-19+em+ILPI
Nota Técnica- CRN-4	CRN-4	23/03/2020	Nutricionistas que atuam em Núcleos Ampliados de Saúde da Família (NASF) e nos ambulatórios diante da crise do COVID-19	https://bit.ly/33pR5QS
Nota Técnica- CRN4	CRN-4	24/03/2020	O que os Nutricionistas podem fazer caso falem equipamentos de proteção individual (EPIs) e álcool gel?	https://bit.ly/31nHKGv
Resolução RDC/ Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018.	ANVISA	28/03/2018	Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências	http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3427425/RDC_22_v2_2018_.pdf/c5d3081d-b331-4626-8448-c9aa426ec410
Notícia - Ministério da Saúde	Ministério da Saúde	02/04/2020	Máscaras caseiras podem ajudar na prevenção contra o Coronavírus	https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus

ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não profissional	ANVISA	03/04/2020	ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não profissional	http://portal.anvisa.gov.br/documentos/219201/4340788/NT+M%C3%AAscaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7
Nota Informativa nº 3/2020- CCGAP/ DESF/SAPS/MS	Ministério da Saúde	04/04/2020	Uso de máscaras que visem a proteção de profissionais de saúde e pacientes	https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf
Nota Técnica - Nº 18/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA	ANVISA	06/04/2020	Covid-19 e as Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos	https://bit.ly/3cTrgtO
Nota Técnica GVIMS/ GGTES/ANVISA nº 04/2020	ANVISA	08/05/2020	Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-COV2)	https://bit.ly/3aINKMK
Lei nº 8234/1991		17/09/1991	Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18234.htm

Nota Técnica GVIMS/GGTES/ Anvisa nº 07/2020	ANVISA	08/05/2020	Orientações para a prevenção da transmissão de COVID-19 dentro dos serviços de saúde	https://bit.ly/2VHMvJ9
NOTA TÉCNICA nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA	ANVISA	03/06/2020	Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao COVID-19.	http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NOTA_TECNICA_N_47.2020.SEI.GIALI_O_uso_de_E_PIs.pdf/41979d87-50b8-4191-9ca8-aa416d7fdf6e
Resolução CFN nº 605/2018	CFN	22/04/2018	Dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), e dá outras providências.	https://bit.ly/30wcJkE
Resolução CFN nº 378/2005	CFN	28/12/2005	Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.	https://bit.ly/39WqQTp



SAIBA MAIS CRN-4 COM CIÊNCIA

ABORDAGEM NUTRICIONAL EM PACIENTES COM COVID-19: EXPERIÊNCIAS DE UMA UNIDADE HOSPITALAR

Tatiana Pereira de Paula, nutricionista

Clique aqui e assista

ALIMENTAÇÃO COLETIVA EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS/ COVID-19

Marta Moeckel, nutricionista
Coordenadora do Serviço de Nutrição e Dietética do Instituto de Psiquiatria da UFRJ e conselheira do CRN-4

Clique aqui e assista

ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA A PACIENTES COM COVID-19 NA UTI

Patricia Sato - Mestre em Nutrição Clínica pela UFRJ e Especialista em Terapia Nutricional Parenteral e Enteral pela Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (SBNPE/BRASPEN)

Clique aqui e assista

TERAPIA NUTRICIONAL EM ILPI DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Beatrice Carvalho - Nutricionista Especialista em Gerontologia pela SBGG

Clique aqui e assista



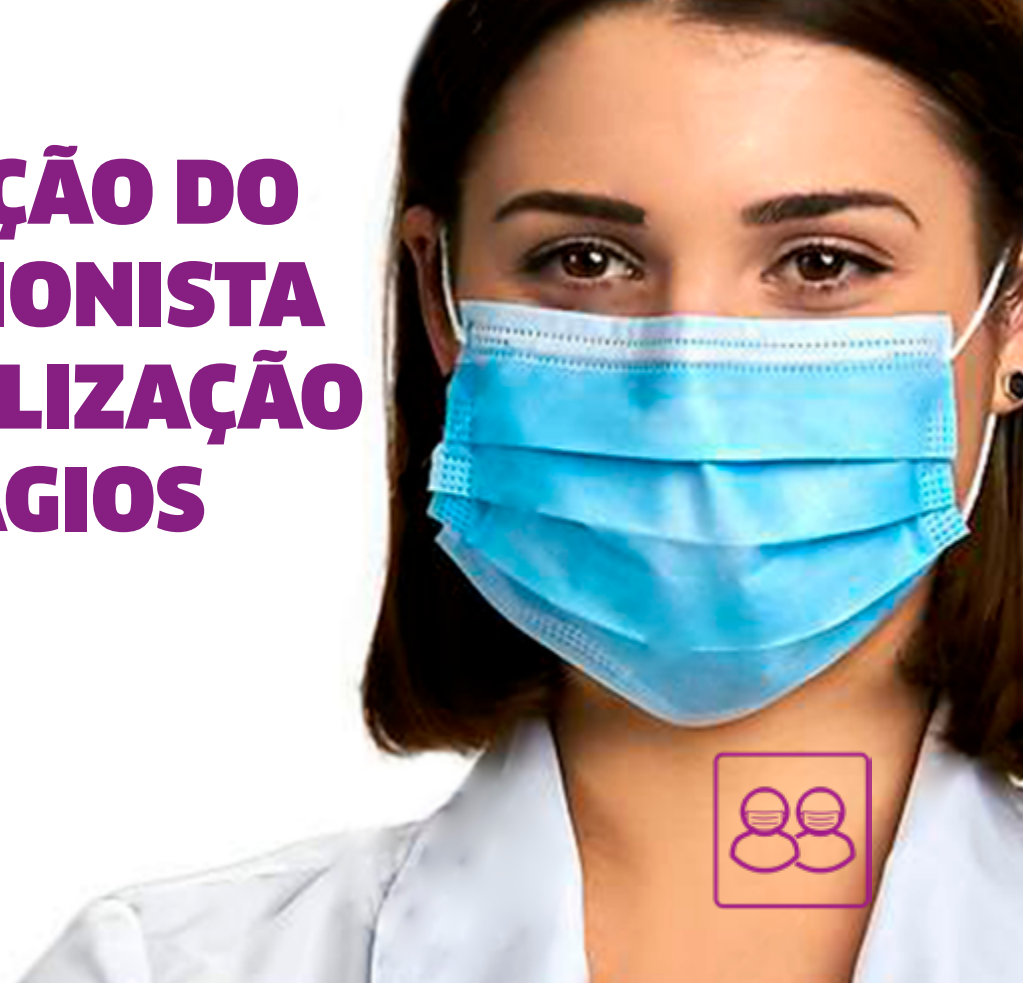
SAIBA MAIS

CRN-4 ATUALIZA CURSO "O NUTRICIONISTA NA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS"

Exclusivo para profissionais inscritos no CRN-4

Clique aqui e acesse

FORMAÇÃO DO NUTRICIONISTA E A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS



O Sistema CFN/CRN sempre buscou aproximação com as Instituições de Ensino Superior (IES) com o objetivo de contribuir para formação de profissionais comprometidos com a sociedade e com os princípios éticos da profissão, respeitando a autonomia dessas instituições.

Durante esse período de pandemia do novo coronavírus muitos desafios foram surgindo para o corpo docente e discente das IES, bem como para os nutricionistas que são responsáveis pela supervisão dos estágios.

Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela

formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.

PERGUNTAS FREQUENTES

O CRN-4 ACEITA DIPLOMA DE GRADUAÇÃO SEMIPRESENCIAL?

Estando presentes os requisitos e apresentada a documentação exigida pelas normas do Sistema CFN/CRN para obtenção de inscrição para Nutricionista ou Técnico, não há razões para indeferir inscrição (registro profissional) pelo fato do curso ter sido ministrado na modalidade a distância, conquanto amparado pela legislação educacional pertinente.

AO REALIZAR O ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL, O NUTRICIONISTA PODERIA ACOMPANHAR OS ALUNOS TAMBÉM DE FORMA NÃO PRESENCIAL DO ESTÁGIO CURRICULAR, CONTABILIZANDO ESSAS HORAS AO FINAL DO ATENDIMENTO DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI 11.788?

Esclarecemos que em relação ao assunto estágio, o Sistema CFN/CRN legisla no que concerne à atuação do nutricionista na entidade formadora e na preceptoria de estagiários, no aspecto da conduta ética e responsabilidade do profissional, não tendo competência para autorizar ou desautorizar a realização de estágios.

De qualquer forma, conforme preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei Federal 11.788, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente. Pressupõe-se, portanto, que diante do cenário atual as atividades dos profissionais de saúde, incluindo o Nutricionista, estarão focadas diretamente no atendimento aos usuários do serviço de saúde, não sendo viável a supervisão dos estagiários.

De acordo com artigo 71 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista é dever do profissional no desempenho da atividade docente, buscar espaços e condições adequadas às atividades desenvolvidas para os estágios e demais locais de formação, a fim de que cumpram os objetivos do processo de ensino-aprendizagem.

É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS NÃO OBRIGATÓRIOS NESTE PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS?

Sim. Em relação aos estágios não obrigatórios, estes podem ser mantidos presencialmente, quando as restrições sanitárias locais assim o permitirem e garantidos aspectos de saúde e segurança no trabalho (Art. 14 da Lei no 11.788/2008), ou em regime de teletrabalho, como autorizado pelo Art. 5º da Medida Provisória 927/2020. Em ambos os casos, devem ser preservadas as disposições da Lei 11.788/2008, sintetizadas na premissa de que o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo...”.

Resolução CFN nº 418/2008
Art. 3º “O Nutricionista orientador do local de estágio é o facilitador no processo de aprendizagem do estagiário devendo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico-científico do estudante, obedecendo aos princípios éticos que norteiam o exercício profissional.”

QUAL O POSICIONAMENTO DO CRN-4 FRENTE À PORTARIA MEC 544/2020 QUE PERMITE AULAS PRÁTICAS E ESTÁGIOS DE FORMA REMOTA?

O Sistema CFN/CRN esclarece que todos os procedimentos que envolvem a formação são de competência do Ministério da Educação (MEC). Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.

QUAL O POSICIONAMENTO DO CRN-4 SOBRE O PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 005/2020 QUE RECOMENDA QUE NÃO SEJAM REALIZADAS AULAS PRÁTICAS LABORATORIAIS A DISTÂNCIA POR DOCENTES DOS CURSOS DE NUTRIÇÃO?

O Sistema CFN/CRN esclarece que todos os procedimentos que envolvem a formação são de competência do

Ministério da Educação (MEC). Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução CNE/CES Nº 5/2001.	MEC	07/11/2001	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf
Resolução CFN Nº 418/2008	CFN	18/03/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências.	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_418_2008.htm
Legislação Federal - Estágio - Lei 11788/2008		26/09/2008	Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm

Nota Pública - 2017	CFN	11/2017	Contra a graduação à distância na área da saúde	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/07/EAD.pdf
Resolução CFN Nº 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf
Resolução CFN nº 600/2018	CFN	23/05/2018	Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições) indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade	http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm
Resolução CFN Nº 646/2020	CFN	18/03/2020	Suspende até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.	https://bit.ly/3cWACVB

Portaria MEC nº 544/2020	MEC	16/06/2020	Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.	http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872
Medida Provisória 927/2020		22/03/2020	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm
Recomendações CFN – 03/2020	CFN	25/03/2020	Recomendações CFN para graduação em Nutrição durante a pandemia do Coronavírus	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-ESTA%CC%81GIOS-25-03-2019-final-3.pdf

Recomendações CFN – 05/2020	CFN	27/05/2020	Estágios e atividades práticas discentes durante a pandemia do novo coronavírus	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/05/RECOMEN DACOES_ES TAGIOS.pdf
-----------------------------	-----	------------	---	---



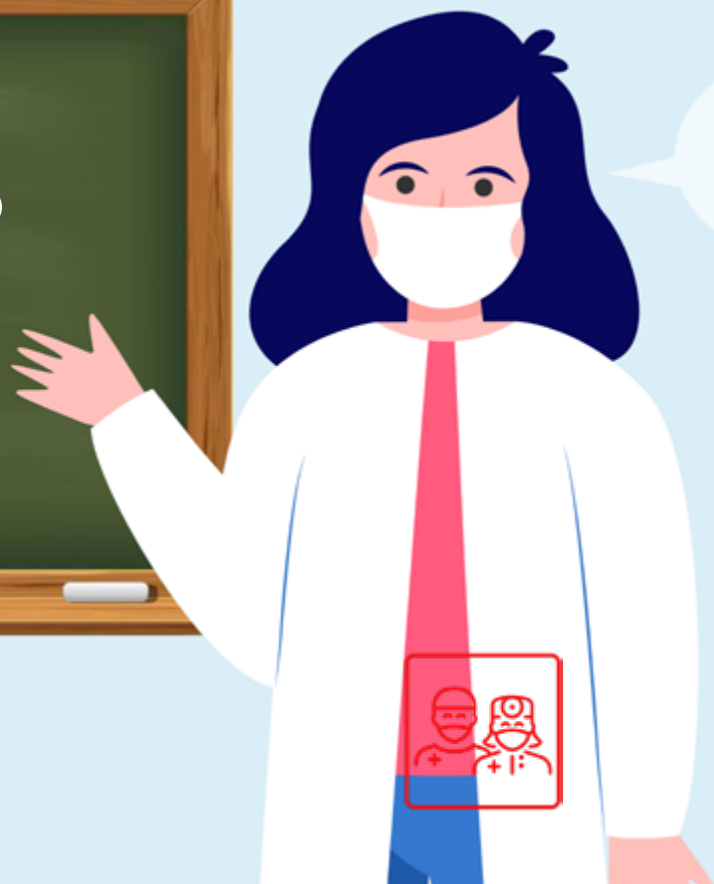
**SAIBA MAIS
CRN-4 COM CIÊNCIA**

ATIVIDADE POLÍTICA COORPORATIVA E CONFLITO DE INTERESSES EM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Cláudia Bocca, nutricionista e professora da Escola de Nutrição da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Clique aqui e assista

QUESTÕES TRABALHISTAS E O PAPEL DA ENTIDADE SINDICAL



As entidades representativas dos nutricionistas possuem finalidades, responsabilidades e esferas de atuação diferentes. Portanto, conhecer o papel de cada entidade possibilita que o profissional não só acompanhe o trabalho e participe de suas ações, mas também direcione suas necessidades ao órgão adequado, já que um não atua em questões pertinentes aos outros. Uma das demandas mais comuns recebidas pelo CRN-4 é relativa às matérias trabalhistas, como convenções coletivas, acordos individuais e coletivos, gratificações, remuneração, dentre outros. Esses assuntos devem ser encaminhados e tratados pelas entidades sindicais, que possuem legitimidade na representação dos nutricionistas nas relações de trabalho entre profissional e empregador.

PERGUNTAS FREQUENTES

ONDE POSSO ENCONTRAR INFORMAÇÕES SOBRE TABELA DE HONORÁRIOS?

Cabe às entidades sindicais o estabelecimento de tabelas de honorários e recomendações de valores mínimos a serem cobrados pelos nutricionistas. É necessário que o profissional entre em contato com o Sindicato da região de interesse, ou na sua inexistência, com a Federação Nacional de Nutricionistas (FNN) para esclarecimentos sobre tais questões.

ONDE ESTÁ ESTABELECIDO A FINALIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS?

De acordo com a Constituição Federal, Art. 8º, Inciso III, os sindicatos devem defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Possuem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452/1943, constitui a maior abrangência da base legal de atuação Sindical.

EXISTEM LEIS QUE DEFINEM OS PISOS SALARIAIS DO NUTRICIONISTA E DO TND?

Atualmente, é a Lei nº 8315/2019 que institui os pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para

determinadas categorias profissionais, dentre elas a de nutricionista e a de técnicos devidamente registrados no CRN. O valor é pertinente para os profissionais que não tenham piso definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A lei prevê que o Governo do estado do RJ deve enviar projeto de lei até o dia 30 de dezembro de cada ano à Assembleia Legislativa para definição dos pisos salariais regionais. Portanto, é importante acompanhar e participar dessa construção.

No estado do Espírito Santo, não há legislação que verse sobre o tema. Para informações adicionais, indicamos que entre em contato com a entidade sindical de sua região.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988		05/10/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Resolução CFN Nº 418/2008	CFN	18/03/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências	https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_418_2008.htm

Decreto Lei
nº 5.452/1943

01/05/1943

Aprova a
Consolidação
das Leis do
Trabalho.

[http://www.
planalto.gov.
br/ccivil_03/
decreto-lei/
del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

SAIBA MAIS

PROJETO DE LEI (PL) EM TRAMITAÇÃO RELACIONADO AO ASSUNTO:

- PL nº 6819/2010 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas. (Propõe 30 horas semanais, número mínimo de nutricionistas em determinadas áreas de atuação e assegura o adicional de insalubridade ao nutricionista).
- O acompanhamento do trâmite do PL pode ser feito por meio do site da Câmara dos Deputados:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/
fichadetramitacao?idProposicao=466341](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466341)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É com satisfação que o CRN-4 compartilha esse instrumento de consulta, fruto de sua experiência cotidiana na orientação técnica, com o propósito de ser útil na prática de nutricionistas e TND.

Esclarecemos que a presente publicação não possui a intenção de esgotar os temas abordados, mas apontar possibilidades e estratégias

para a superação das adversidades. Nessa primeira edição, foram reunidas as principais dúvidas no atendimento da Fiscalização e da Área técnica nesse período tão desafiador para os profissionais da área da saúde e sempre que necessário, será atualizada, de forma a se manter adequada às normas vigentes e aos posicionamentos do Sistema CFN/CRN.

EXPEDIENTE

1ª edição - Agosto/2020

Produção: Conselho Regional de
Nutricionistas 4ª Região - CRN-4

Gestão Renova CRN

Projeto Gráfico e Diagramação:
Ideorama Comunicação



Atendimento de segunda a sexta-feira das 10h às 16h
através da Central de Atendimento Online disponível no site
crn4.org.br

• **SEDE RIO DE JANEIRO** •

Av. Rio Branco, 173 - 5º andar - Centro
Rio de Janeiro (RJ)
CEP 20040-007

• **ESPÍRITO SANTO** •

Av. Fernando Ferrari nº 1.080 - sala 401 - América Centro Empresarial
Torre Central - Mata da Praia – Vitória (ES)
CEP 29066-380



/crn4regiao



@crn4nutri



crn4.org.br